

Proc. 19.789/43

(CJT-61/44)

1944

EZO/ELP

Comprovada uma das faltas graves imputadas ao empregado, em inquérito administrativo, é de ser autorizada a sua demissão.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Quarta Região, em 20 de agosto de 1943, determinando a reintegração de Alcides Alves da Silva nos serviços da recorrente, com desconto em seus vencimentos durante 90 dias, como penalidade pela falta de que fora acusado:

Contra seu empregado Alcides Alves da Silva, que exercia função de gerente de armazém da Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, na estação de Ivo Ribeiro, Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, requereu aquela Cooperativa ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarão, abertura de inquérito administrativo, nos termos do art. 151 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para apurar faltas graves cometidas pelo referido empregado, capituladas nas letras a, b, c, do art. 54 do Decreto 20.465, de 1931, e do art. 5º da Lei 62, de 1935, incisos a e c.

Segundo alega a empresa o acusado apropriara-se indevidamente de diferenças de valores lançados a maior nos livros da empresa referida em proveito próprio.

A sua responsabilidade pelas diferenças era tanto maior, uma vez que a ele competia a gerência do armazém, muito em-

Proc. 19 789/43

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

bora fossem as mercadorias, adquiridas pela Cooperativa, recebidas, às vezes, por outros empregados. De qualquer maneira, havia sido ele desidioso no desempenho de suas funções e devia arrostar com as consequências do ocorrido.

Contestando as faltas que lhe foram imputadas, afirma o reclamado que jamais praticou qualquer ato de improbidade durante o tempo que exerceu a gerência do armazém da Cooperativa. Pela documentação junta aos autos pela empresa, não se poderá afirmar com a necessária certeza, de que é ele reclamado quem tenha viciado os documentos em causa, quando ditos documentos são também subscritos por outro funcionário da Cooperativa (fls.295).

A fls.295 verso prestou o acusado o seu depoimento. As testemunhas da empresa depuseram, respectivamente - Claudiomiro Xavier da Silva, a fls. 296; Otavio Silvestre de Oliveira, a fls. 296v. a 298; Homero Dias Torres, a fls. 298v. a 299; Onofre Machado, a fls. 300; Tracy Escalante, a fls. 301 e Henrique Soares, a fls. 301v.

Por sua vez, por parte do acusado, depuseram as seguintes testemunhas: Amelio Andruchetti, a fls. 302; José Portela de Andrade, a fls. 302v.; Marcionilo Campelo de Freitas, a fls. 303 e 304v. e Vasco Domingues, a fls. 304v. a 305v.

A empresa requerente ofereceu razões finais, por escrito, que se encontram às fls. 306 usque 312, e o empregado acusado o memorial de fls. 318 a 331, e vários documentos de fls. 333 a 362.

Oficiando a Procuradoria Regional opinou pela aprovação do inquérito (fls. 365/366).

O Conselho Regional do Trabalho da 4a.Região, por unanimidade de votos, julgou improcedente o inquérito administrativo, por não se achar provada a falta grave arguida pela requerente. Entretanto, entendendo haver o empregado cometido falta de natureza leve, qual seja a desídia, impôs-lhe como pena, no momento da efeti

-fls. 3-

Proc. 19 789/42

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

va reintegração, o desconto, não só da importância que venha ressarcir prejuízo sofrido pela requerente, como, ainda, do valor correspondente a noventa dias de seu salário, como pena pela desidízia acima eludida (fls. 353/356).

Não se conformou a Cooperativa com dita decisão e daí o presente recurso extraordinário interposto contra o referido acórdão, nos termos da lei.

Justificando o cabimento do recurso, aponta a Cooperativa recorrente os julgados seguintes: acórdão desta Câmara, pub. in Trab. e Seg. Soc., nº I, vol. I, pág. 114 (caso Cacique Jataí Acioley e Banco do Brasil); acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, pub. Trab. e Seg. Soc., nº I, vol. II, pág. 38; acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, pub. Leg. do Trab., Set/41 pág. 400; acórdão do Conselho Reg. do Trabalho da 1a. Região, pub. Leg. do Trab., abr/42, pág. 185, e acórdão do Conselho Reg. do Trabalho da 1a. Região, pub. no D.J., de 29 de Junho de 1943, pág. 2 786.

As razões da recorrência vão de fls. 338 a fls. 345, com a juntada de cópia de dois acórdãos e as declarações de fls. 352 e 354.

Contestou o empregado recorrido de fls. 359 e 366, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, visto que tendo sido a decisão recorrida proferida em inquérito administrativo por unanimidade de votos, oponível seria o recurso de embargos para o próprio Tribunal e não o recurso extraordinário.

E se não usou a empresa recorrente daquele remédio legal, dentro do prazo prefixado pela lei, transitara em julgado a decisão de que ora se recorre.

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça do Trabalho, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar e, de meritis, pela confirmação da decisão recorrida.

Proc. 19 789/43

M. T. I. C. - D. T. - C. M. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

É o relatório.

VOTO: O recurso interposto pela Cooperativa, entra francamente em divergência com os acórdãos citados e com a própria jurisprudência desta Câmara, cis que a decisão recorrida reconheceendo a falta praticada pelo empregado, manda reintegrá-lo e obrigando-o a resarcir o valor da falta, além de admitir desconto de seus vencimentos, pelo prazo de noventa dias, em virtude da desídia com que se houve, no passo que as decisões, dadas como discrepantes, consideram que reconhecida a falta grave praticada é de se autorizar a demissão do empregado. Do recurso é poia de se conhecer.

É de se despresar a preliminar arguida pelo recorrido de cousa julgada, pela não interposição de embargos ao acordão recorrido, nos termos do art. 201, § 1º, e isso porque a jurisprudência dominante nesta Câmara é a de que uma vez manifestado o recurso extraordinário, pela parte interessada, dele se deverá conhecer, quando divergente, dès que tenha sido interposto dentro do prazo legal, muito embora tenha sido serena, nesse sentido, voto vencido.

Duas faltas são imputadas ao empregado; improbidade e desídia. Muito embora não tenha o acordão recorrido julgado caracterizada a primeira delas, reconheceu a segunda: a desídia.

Ora, para a aprovação do inquérito administrativo, bastava fosse comprovada una das faltas invocadas.

Se conseguinte, caracterizada a desídia do empregado, como entendeu a decisão recorrida, é de se autorizar a sua demissão e não impor ao faltoso, como o fez o acordão, desconto nos seus salários durante 90 dias, cero pena pela desídia, o que evidentemente não encontra apôlo em lei.

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimi

-fls. 5-

Proc. 19.789/43

M. T. I. C. - J. T. - G. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

dade, tomando conhecimento do recurso, por seis votos contra dois, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, aprovar o inquérito administrativo e autorizar a demissão do recorrido.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1944.

a) Capar Saraiva Presidente

a) Manoel Alves Caldeira Netto Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Aassinado em 26/3/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 25/3/44